ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0023892-28.2011.815.0011.
ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: Viviane Sulpino da Silva.
ADVOGADOS: Antonio José Ramos Xavier e Elíbia Afonso de Sousa.
EMBARGADO: Município de Campina Grande.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REENQUADRAMENTO DE PROFESSORA MUNICIPAL EM RAZÃO DE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS (LC 36/2008). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA QUANTO A ANÁLISE DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO RETROATIVO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODA A QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. **REJEIÇÃO.**

É incabível a discussão em sede de Embargos Declaratórios de questão que não foi apresentada no Recurso de Apelação

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.° 0023892-28.2011.815.0011, em que figuram como Embargante Viviane Sulpino da Silva, e como Embargado o Município de Campina Grande.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Viviane Sulpino da Silva opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 87/88v., que deu provimento à Apelação por ela interposta para, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Recomposição e Reajustamento de Níveis c/c Cobrança de Diferença de Vencimentos por ela ajuizada em face **daquele Município**, julgar procedente o pedido para determinar seu reenquadramento funcional no Nível/Classe 3E, na forma estabelecida pela Lei Complementar Estadual n.º 36/2008, que regulamenta o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.

Em suas razões, f. 90/95, alegou que o Acórdão Embargado incorreu em omissão apenas quanto a não fixação do mês de abril de 2008, data da promulgação do PCCR do Magistério, como o termo inicial para a condenação do Município ao pagamento dos valores retroativos.

Requereu o acolhimento dos Aclaratórios para que a omissão seja suprida e

haja o pronunciamento sobre a condenação do Município Embargado ao pagamento do valor correspondente ao reenquadramento retroativo à data retromencionada.

Intimado, f. 97, o Embargado não apresentou resposta ao recurso, Certidão de f. 98.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

É incabível a discussão em sede de Embargos Declaratórios de questão que sequer foi ventilada no Recurso de Apelação.

A tese sustentada no Apelo interposto pela Embargante foi a de que faz *jus* ao reenquadramento no Nível/Classe 3E, nos moldes da Lei Complementar Estadual n.º 036/2008, requerendo seu provimento apenas para que fosse realizado tal reenquadramento, não fazendo, no entanto, qualquer menção ao pedido de condenação do Município ao pagamento de valor retroativo, muito menos que o termo inicial para sua contagem seria o ano de 2008, data da promulgação da referida legislação.

O Acórdão Embargado, f. 87/88v., analisou a questão dentro dos termos propostos, fundando-se no entendimento de que a forma de progressão horizontal de servidor do Magistério foi implantada pelo PCCR-2008, determinando o reenquadramento da Embargante no Nível/Classe 3E, consoante excerto que abaixo transcrevo:

> A Apelante é Professora da rede de ensino do Município de Campina Grande, nomeada em 31/7/2001, conforme a Portaria n.º 0798/2001, f. 12, e objetiva a recomposição e o reajustamento do nível do seu vencimento, nos termos da LC n. 36/2008, que trata do Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.
>
> Da legislação suprarreferida, f. 29/35, infere-se que o quadro do magistério é dividido em cinco classes, designadas pelas letras P(Pedagógico), S(Superior), E(Especialização), M(Mestrado) e D(Doutorado), o que caracteriza a modalidade de **progressão vertical** na carreira, nos termos do seu art. 42.
>
> Cada uma dessas classes, por sua vez, se desdobra em dez referências, designadas de 1 a 10, que representam a **progressão horizontal** do servidor, nos termos do §1º do referido dispositivo.
>
> A referida progressão horizontal, na forma em que foi implantada pelo PCCR-2008, **exige, além do tempo de serviço, avaliação de desempenho e capacitação.**
>
> O PCCR, em seu art. 60, fixou prazo de três meses, a partir da entrada em vigor do normativo (ocorrida em maio de 2008), para regulamentação sobre o procedimento de avaliação e capacitação, entretanto, segundo consta dos autos, até o presente momento o ato não foi editado pelo Poder Público.
>
> Ultrapassado o lapso temporal supracitado sem que a Administração discipline a matéria, cessou sua discricionariedade, sendo direito dos funcionários a progressão pelo requisito exclusivo do tempo de labor.

Este Tribunal de Justiça[1] já se pronunciou no sentido de que a legislação de regência prevê a promoção horizontal do Professor da rede municipal de ensino, exigindo o interstício de três anos de um nível para outro, além de outros requisitos, cuja iniciativa deve partir da Administração.

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que, tendo a Apelante ingressado no Magistério Público, em 31/7/2001, até a data do ajuizamento da ação, 3/11/2011, houve o transcurso do prazo de dez anos, e, consoante se depreende do contracheque de f. 13, ela já se encontra na Classe "E", pelo que deveria estar enquadrada no símbolo 3E, e não no 1E.

Analisando o enquadramento da Apelante, tem-se o seguinte: 10 anos de

---

1 APELAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL A CADA TRÊS ANOS TRABALHADOS. DIREITO ASSEGURADO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. REFLEXOS APENAS SOBRE OS QUINQUÊNIOS. PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS. CPC, ART. 557, § 1º-A. MATÉRIA PACIFICADA NO TJPB. REFORMA DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. "De acordo com os arts. 56, II, e 60, ambos da LC nº 036/2008, a progressão horizontal deve ser feita de uma referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 03 (três) anos, contados após o período de estágio probatório, mediante avaliação de desempenho. Não tendo a Administração definido os critérios e parâmetros e os procedimentos a serem adotados para a mudança de referência, não observando o lapso temporal previsto em lei para tal regulamentação, cessa a discricionariedade avaliativa, sendo direito dos servidores à progressão pelo requisito exclusivo do tempo de serviço, já que a ninguém é dado o direito de beneficiar-se de sua própria torpeza. - Não há que se falar em ausência de prova quanto à diferença de vencimentos entre os níveis profissionais, quando verificada a existência de um plano de cargo e carreira, cujo objetivo, naturalmente, é o estabelecimento de critérios de diferenciação, inclusive, pecuniária. Trate-se, à evidência, de um fato de conhecimento notório, incontroverso, que, por essa razão, a doutrina denomina de axiomático. - Analisando-se a situação fático-jurídica sob o prisma da consideração de fatos relevantes à influência do julgamento da lide, restando verificado que a autora conta com o correspondente tempo de serviço exigido para a progressão funcional, de acordo com o cálculo firmado pelo parágrafo único do art. 56 da LC nº 036/2008, há de lhe ser garantido o direito ao correto enquadramento e o pagamento dos valores recebidos a menor em decorrência da situação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00192830220118150011, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 09-09-2015)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSOR. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. MUDANÇA DE NÍVEL A CADA TRÊS ANOS TRABALHADOS. DIREITO ASSEGURADO. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2008. SEGUIMENTE NEGADO À APELAÇÃO. JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA QUANTO À LEI Nº 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. CPC, ART. 557, CAPUT E § 1º-A. SÚMULA N. 253, DO STJ.
Nos termos da LC nº 36/2008, a progressão horizontal será formalizada dentro da mesma classe e cargo, a cada três anos trabalhados, observando avaliação de desempenho, a capacitação obtida e o tempo de serviço. "Ultrapassado o lapso temporal definido pela LC 036/2008 (03 meses), sem que a administração discipline a matéria, cessou-se sua discricionariedade, sendo direito dos servidores a progressão pelo requisito do tempo de serviço. Constatado a necessidade do reenquadramento, é devido o retroativo com base nos novos valores, inclusive com reflexo nas demais verbas, respeitada a prescrição quinquenal" (TJPB, Acórdão do processo nº 00213694320118150011, 1ª C. Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 24-07-2014)". (TJ/PB, Decisão Monocrática n.º 0017171-60.2011.815.0011, Rel. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado, julgado em 07/08/2014).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO E REAJUSTAMENTO DE NÍVEIS C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTO. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LC 036/2008. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A MUDANÇA DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE

tempo de serviço no Magistério = 3 (correspondente ao período de cada três anos previsto no art. 56, inc. II, LC 36/2008).

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar procedente o pedido e determinar o reenquadramento da Autora/Apelante no Nível/Classe 3E, com fulcro no art. 42, § 1.º c/c o art. 56, incs. I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 36/2008, e, invertendo o ônus da sucumbência, condenar o Réu/Apelado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 1.000,00, nos moldes do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Esta Relatoria não se pronunciou sobre o pedido de condenação do Município Embargado aos valores retroativos pela simples razão de que a matéria não foi discutida no Apelo.

Posto isso, **não havendo a omissão apontada pela Embargante, rejeito os Embargos de Declaração.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

DECRETO REGULAMENTADOR. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. FUNCIONÁRIA PERTO DA APOSENTAÇÃO. MAIS DE 40 QUARENTA ANOS DE MAGISTÉRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO PARÂMETRO LEGÍTIMO PARA A ASCENSÃO ALMEJADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. - Do inteiro teor da LC 036/2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Campina Grande, extrai-se que a progressão vertical está diretamente relacionada a classe titulação e a horizontal ao tempo serviço. - Dispõe a novel legislação, em seu art. 56, que a progressão horizontal será formalizada de Lona referência para outra, dentro da mesma classe e cargo, a cada 3 três anos, mediante avaliação de desempenho, a capacitação obtida e do tempo de serviço, com a ressalva de que decreto posterior irá regulamentar os critérios para a mudança de referência. -Encontrando-se a norma regulamentadora em fase de elaboração a despeito do decurso de mais de 3 três anos da LC 036/2008, não há como se negar a progressão horizontal pleiteada pela postulante, que conta com mais de quarenta anos de magistério, porquanto o critério de tempo de serviço é suficiente a amparar o seu pleito. (TJPB, Proc. 00120100086576001, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgamento em 26/01/2012).